



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/02/2001

PROCESSO Nº 1/3948/96 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/404858

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA. CEARÁ TEXTIL

CONS. RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Por maioria de votos foi confirmada a decisão Absolutória recorrida, em virtude do procedimento adotado pelo contribuinte, relativo ao creditamento de notas fiscais de entrada emitidas para acobertar operação de devolução de mercadorias não recebidas pelo destinatário, estar amparado pelo art. 611 do Dec. 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Crédito Indevido – Constatamos que a empresa supra identificada, creditou-se indevidamente de valores do ICMS referente a recebimentos de mercadorias em devoluções interestaduais, através de notas fiscais de entrada - série E-1, no montante de R\$ (22.125,03), vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos, valores estes efetivamente utilizados na apuração do ICMS (documentos anexos).

“Referido procedimento não possui amparo legal nas normas tributárias que regem a cobrança do referido imposto, motivo que nos levou a lavrar o presente auto de infração”.

Foram indicados como infringidos os artigos 62, IX, 103, 113, 765 e 766, todos do Dec. 21.219/91, e como penalidade a prevista pelo art. 767, II, “a”, também do Decreto 21.219/921.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação, alegando que as notas fiscais objeto da autuação, serviram para anular as operações de venda de mercadorias que não foram recebidas pelos destinatários e que foram posteriormente repassadas para novos adquirentes.

Em 1ª Instância foi solicitada uma diligência, objetivando comprovar o procedimento pela empresa adotado, sendo, após a resposta do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, julgado improcedente a ação fiscal, por considerar o julgador singular, que a autuada procedeu de acordo com a legislação vigente.

Há recurso oficial.

O douto Procurador do Estado, referendando o parecer de nº 07/2001, emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a reforma da decisão singular e propondo a Parcial Procedência da autuação – fls. 185/187.

É o relatório.

VOTO:

A acusação de que trata o presente processo, diz respeito ao creditamento indevido referente ao recebimento de mercadorias em devolução interestadual, através de notas fiscais de entrada, emitidas pela autuada.

Em 1ª Instância o feito fiscal foi considerado improcedente.

No relato do auto de infração, o autuante diz que o procedimento adotado pela autuada não tem amparo legal nas normas tributárias que regem a cobrança do imposto.

Entretanto, o artigo 611 do Decreto 21.219/91 embasa perfeitamente a conduta da autuada, no caso em questão, senão vejamos o diz o mencionado artigo:

“Art. 611 – Nas devoluções de mercadorias não entregues ao destinatário o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de entrada na forma indicada no § 1º do artigo anterior.

§ Único – o procedimento indicado neste artigo será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação às mercadorias que, não retornando ao estabelecimento, sejam enviadas a destinatário diferente do que tenha sido indicado na nota fiscal, caso em que o remetente emitirá nova nota fiscal, com o destaque do imposto, em nome do novo destinatário”.

Assim, concluímos assistir inteira razão a nobre julgadora singular, que decidiu pela improcedência da ação fiscal, ora em apreciação, uma vez que a autuada agiu conforme o disposto na norma acima mencionada.

Ante ao exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIA. CEARÁ TEXTIL,

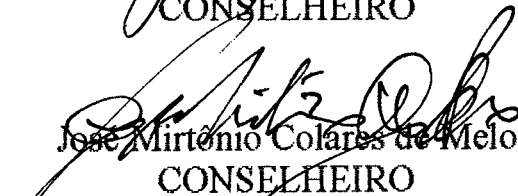
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Mirtônio Colares de melo, Eliane Maria de Souza Matias e Antonio Luiz do Nascimento Neto, que votaram pela parcial procedência da autuação.

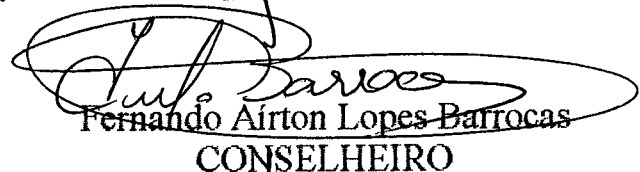
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

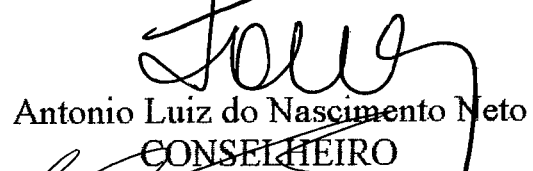

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA

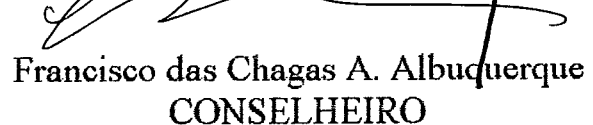

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

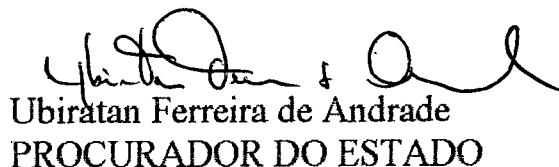

Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO